



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO IX, Nº 1600

PALMAS, 12 DE ABRIL DE 2016

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO
TOCANTINS

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DN: cn=BR, ou=TO, o=PALMAS, ou=ICP-Brasil, ou= Pessoa Jurídica A1, ou=ASEPRO, ou=Autoridade Certificadora SERPRO/AC, cn=TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Dados: 2016.04.12 18:10:03 -03'00'

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERRATAS

Em razão da ocorrência de erros materiais no teor da Portaria nº 204/2016, fez-se necessária a confecção da presente ERRATA, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Na área Estadual. (...) Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes. (...) Secretaria de Saúde”

Leia-se:

“Na área Estadual. (...) Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes (...) Secretaria da Segurança Pública”

Onde se lê:

“Na área Estadual. (...) Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida (...) Secretaria da Segurança Pública.”

Leia-se:

“Na área Estadual. (...) Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida. (...) Secretaria de Saúde”

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador - Geral de Contas

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO INTERNO TCE/TO Nº 5196/2013
TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 62/2013
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 25.053.133/0001-57.
CONTRATADA: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

OBJETO: Reajuste anual da prestação de serviços.

IMPACTO FINANCEIRO: 10.68%, incidente no valor total mensal e de 10.66% sobre o valor da assinatura adicional por usuário.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes do contrato

primitivo que não tenham sido alteradas expressamente pelo presente Termo de Apostilamento.

DECISÕES SINGULARES

DESPACHOS

PRIMEIRA RELATORIA

1. Processo nº: 3925/2016
2. Classe de assunto: 1. Recurso
- 2.1. Assunto: 3. Agravo
3. Interessados: José Edmar Brito Miranda, Secretário, e Sérgio Leão, Subsecretário
4. Órgão: Secretaria Estadual da Infraestrutura
- 4.1. Entidade: Município de Palmas
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Procurador constituído nos autos: Victor Peixoto do Nascimento, OAB/TO 6.338-A.

7. DESPACHO Nº 256/2016

7.1. Cuidam os autos de Agravo interposto pelos senhores José Edmar Brito Miranda e Sérgio Leão, respectivamente Secretário e Subsecretário Estadual da Infraestrutura, através do procurador Victor Peixoto do Nascimento, OAB/TO 6.338-A, atacando decisão constante do Despacho n. 163/2016, publicado no Boletim Oficial n. 1582, de 15 de março de 2016, que indeferiu liminarmente os Embargos de Declaração n. 14509/2015.

7.2. Imediatamente ao protocolo do citado recurso, o patrono dos recorrentes atravessou petição (Expediente n. 4117/2016), trazendo informações adicionais, sobretudo objetivando a correção da numeração dos autos de referência.

7.3. Autuado nesta Corte de Contas, o processo foi encaminhado à Secretaria do Plenário, que constatou a tempestividade do recurso em testilha, conforme Certidão de Tempestividade n. 853/2016.

7.4. É o relatório.

7.5. A Lei Estadual n. 1.284, de 17/12/2001, disciplinou, através dos artigos 42 e seguintes, o sistema recursal no âmbito deste Tribunal de Contas.

7.6. Especificamente quanto ao Agravo, esta modalidade recursal tem previsão legal nos artigos 52 a 54 da referida norma, segundo a qual estabelece o prazo de cinco dias para a interposição de tal recurso, que é recebido sem efeito suspensivo, diante de decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno.

7.7. Por esta razão, cada recurso manejado perante esta Corte de Contas, impreterivelmente se deve adequar aos pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

7.8. Noutro giro, precisamente nas disposições gerais dos recursos, constam as hipóteses em que eles poderão ser indeferidos, conforme previsto artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, à saber:

Art. 223 – A petição poderá ser indeferida liminarmente:

- I – se não estiver redigida em termos;
- II – se não se achar devidamente formalizada;
- III – se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;
- IV – se for assinada por parte ilegítima;
- V – se for intempestiva.

§ 1º - O despacho de indeferimento liminar será publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal.

7.9. Num pano rápido, constata-se